



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - 2019 – PLEN

Ao Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013

(Aditiva)

Acrescente-se, onde couber, ao Projeto de Lei da Câmara nº. 37, de 2013, o seguinte artigo:

“**Art. xx** A Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 30-A. O uso medicinal da maconha, da produção até a entrega ao uso, rege-se pelo disposto neste Capítulo.

§ 1º Entendem-se por maconha, para todos os efeitos legais, quaisquer espécies das plantas do gênero *Cannabis* e todas as substâncias e produtos delas derivados, bem como seus análogos sintéticos.

§ 2º A utilização da maconha *in natura* está compreendida no uso medicinal de que trata este Capítulo.

Art. 30-B. A produção de maconha será realizada:

I – pelo Poder Público;

II – por pessoa jurídica de direito privado, mediante autorização da União.

*Parágrafo único.* Fica autorizado o cultivo de maconha por pessoa civilmente capaz, exclusivamente para uso medicinal pessoal ou de familiar, na forma do regulamento, vedada a alienação do excedente da produção a pessoa natural ou jurídica de direito privado.

Art. 30-C. A dispensação de maconha para fins medicinais é condicionada à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, do original da prescrição emitida por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina e atenderá às disposições da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014.

§ 1º A dispensação de maconha, nos termos deste artigo, inclui-se entre as ações de assistência farmacêutica de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º Serão elaborados protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que orientem os usos medicinais da maconha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ressalvada a autonomia profissional do médico.

§ 3º Serão implantados e mantidos cursos e treinamentos destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de profissionais de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), acerca do uso medicinal da maconha.

Art. 30-D. A importação de medicamento derivado da maconha sem registro no País, para uso pessoal, seguirá processo sumário e de tramitação simplificada junto à autoridade sanitária.



SF/19974.82446-99



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

*Parágrafo único.* O processo de que trata o *caput* deverá ser instruído por prescrição médica e por termo de responsabilidade assinado pelo paciente, ou seu responsável legal, ou constituído judicialmente, na forma do regulamento.

Art. 30-E. Ficam sujeitos ao regime de vigilância sanitária os medicamentos e demais produtos derivados da maconha referidos neste Capítulo.

*Parágrafo único.* Aplica-se ao medicamento derivado da maconha o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 6.360, de 23 de setembro de 1976, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, assim como as disposições da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, no que tange ao medicamento genérico.

Art. 30-F. O Poder Público incentivará e fomentará a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico na área de medicamentos e outros recursos terapêuticos derivados da maconha, mediante:

I – financiamento e apoio técnico a pesquisas básicas e a estudos epidemiológicos, clínicos e terapêuticos;

II – estruturação e manutenção de centros de referência;

III – promoção da regionalização de pesquisas científicas;

IV – implantação e manutenção de sistemas de informação;

V – edição de artigos científicos, periódicos e publicações;

VI – elaboração e difusão de material de informação, comunicação e educação direcionado para estabelecimentos de ensino, serviços de saúde e população em geral.

Art. 30-G. A produção, o registro, a prescrição, a dispensação, a comercialização e o uso da maconha nos termos deste Capítulo não se subsumem aos tipos penais previstos nesta Lei.

Art. 30-H. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, às outras drogas a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, conforme regulamento.”

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/19974.82446-99